



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193842 - DF (2026/0077604-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **PAULO GABRIEL MEDEIROS MOREIRA**
ADVOGADOS : **KAMYLLA SOUZA BORGES - DF054275**
: **VALTER PEREIRA DE SOUZA - DF064107**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. ÓBICE FORMAL MANTIDO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, por intempestividade.
2. Intimação da decisão de inadmissibilidade em 23/12/2025; interposição do agravo em recurso especial em 5/2/2026, após o prazo legal de 15 dias corridos; ausência de comprovação de causa de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, apesar de intimação para tanto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial foi tempestivo à luz do prazo legal aplicável e da intimação eletrônica realizada, bem como se houve comprovação de causa legal de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias corridos, nos termos dos arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, caput, do Código de Processo Civil, combinados com o art. 798 do Código de Processo Penal.
6. A interposição após o decurso do prazo, sem comprovação de causa legal de suspensão, interrupção ou prorrogação, impede o conhecimento do recurso, mantendo-se o óbice formal de intempestividade.
7. A intimação eletrônica é válida e dispensa publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico, conforme o art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
8. A alegação genérica de tempestividade não afasta a constatação objetiva do esgotamento do prazo nem supre a ausência de comprovação de causa legal apta a modificar a contagem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O prazo de 15 dias corridos para o agravo em recurso especial aplica-se conforme os arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, caput, do CPC, c/c art. 798 do CPP. 2. A intimação eletrônica é suficiente e dispensa publicação no órgão oficial, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006. 3. A ausência de comprovação de causa legal de suspensão, interrupção ou prorrogação mantém o óbice de intempestividade, não sendo suficiente alegação genérica de tempestividade.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 994, VIII; 1.003, § 5º; 1.042, *caput*; CPP, art. 798; Lei n. 11.419/2006, art. 5º; CF/1988, art. 105, III, “a”.

Jurisprudência relevante citada:

Não consta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193842 - DF (2026/0077604-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **PAULO GABRIEL MEDEIROS MOREIRA**
ADVOGADOS : **KAMYLLA SOUZA BORGES - DF054275**
: **VALTER PEREIRA DE SOUZA - DF064107**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. ÓBICE FORMAL MANTIDO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de agrado em recurso especial, por intempestividade.
2. Intimação da decisão de inadmissibilidade em 23/12/2025; interposição do agrado em recurso especial em 5/2/2026, após o prazo legal de 15 dias corridos; ausência de comprovação de causa de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, apesar de intimação para tanto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial foi tempestivo à luz do prazo legal aplicável e da intimação eletrônica realizada, bem como se houve comprovação de causa legal de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo para interposição do agrado em recurso especial é de 15 dias corridos, nos termos dos arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, caput, do Código de Processo Civil, combinados com o art. 798 do Código de Processo Penal.
6. A interposição após o decurso do prazo, sem comprovação de causa legal de suspensão, interrupção ou prorrogação, impede o conhecimento do recurso, mantendo-se o óbice formal de intempestividade.

7. A intimação eletrônica é válida e dispensa publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico, conforme o art. 5º da Lei n. 11.419/2006.

8. A alegação genérica de tempestividade não afasta a constatação objetiva do exaurimento do prazo nem supre a ausência de comprovação de causa legal apta a modificar a contagem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O prazo de 15 dias corridos para o agravo em recurso especial aplica-se conforme os arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, caput, do CPC, c/c art. 798 do CPP. 2. A intimação eletrônica é suficiente e dispensa publicação no órgão oficial, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006. 3. A ausência de comprovação de causa legal de suspensão, interrupção ou prorrogação mantém o óbice de intempestividade, não sendo suficiente alegação genérica de tempestividade.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 994, VIII; 1.003, § 5º; 1.042, *caput*; CPP, art. 798; Lei n. 11.419/2006, art. 5º; CF/1988, art. 105, III, “a”.

Jurisprudência relevante citada:

Não consta.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO GABRIEL MEDEIROS MOREIRA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, cuja ementa é a seguinte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA EMPRESTADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. VALORES APREENDIDOS. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação criminal interposta pela Defesa visando à absolvição por insuficiência de provas, à declaração de nulidade das provas colhidas por suposta quebra da cadeia de custódia, ou, subsidiariamente, ao reconhecimento do tráfico privilegiado, à aplicação do regime aberto e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Requereu, ainda, a restituição da quantia de R\$ 15.659,00 apreendida com o réu. II. Questão em discussão 2. Há cinco questões em

discussão: (i) verificar se houve nulidade das provas utilizadas na condenação por violação à cadeia de custódia; (ii) analisar a existência de provas suficientes para a condenação pelo crime de tráfico de drogas; (iii) determinar se é aplicável a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado; (iv) avaliar a possibilidade de fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e (v) decidir sobre a restituição dos valores apreendidos com o réu. III. Razões de decidir 3. A cadeia de custódia foi devidamente preservada, conforme documentação cronológica das diligências e ausência de qualquer indício de adulteração ou manipulação indevida dos elementos probatórios. 3.1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eventual quebra na cadeia de custódia não implica necessariamente na nulidade da prova colhida, a qual deverá ser valorada pelo magistrado com todos os demais elementos de prova, sendo indispensável, ainda, a comprovação do prejuízo, o qual não é presumido. 4. A autorização judicial para a busca e apreensão e para o compartilhamento das provas colhidas em processo anterior legitima a utilização dos elementos informativos, incluindo os registros de mensagens provenientes dos aparelhos celulares do réu. 5. As provas que fundamentam a condenação são autônomas e não se restringem aos prints impugnados pela Defesa, estando lastreadas em diversos elementos, como os laudos periciais, o auto de prisão em flagrante, a apreensão de drogas, apetrechos típicos do tráfico e depoimentos colhidos sob contraditório. 6. A materialidade e autoria delitivas foram amplamente comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo confissão parcial do réu, relatos de agentes policiais, laudos de exame químico-toxicológico e registros telemáticos que indicam habitualidade na venda de entorpecentes. 7. O tráfico privilegiado foi corretamente afastado, haja vista a demonstração nos autos de que o réu se dedicava de forma habitual à atividade ilícita, com constatação de transações reiteradas, diversidade de drogas, aparato voltado à comercialização e valores expressivos em espécie. 8. A pena fixada em cinco anos de reclusão afasta a fixação do regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CP, sendo adequado o regime semiaberto. 9. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é incabível, por inobservância do requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. 10. A quantia apreendida (R\$ 15.659,00) não teve origem lícita comprovada, sendo encontrada no mesmo local das substâncias entorpecentes e apetrechos do tráfico, motivo pelo qual deve ser mantida a constrição patrimonial, conforme art. 91, II, "b", do Código Penal. IV. Dispositivo 11. Recurso conhecido e não provido.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido fixada a pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 500 dias-multa.

No recurso especial (e-STJ fls. 649-653), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, alega violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sustentando a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado na fração máxima, com a fixação do regime aberto e a substituição da pena por restritivas de direitos (e-STJ fls. 649/653).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 667-669), o Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 673-675), ensejando a interposição de agravo.

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão ora agravada, que o reputou manifestamente intempestivo, por ter sido interposto após o prazo legal, apesar de regularmente intimada a parte para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo (e-STJ fl. 713).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o agravo em recurso especial era tempestivo (e-STJ fls. 718-179).

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o ora agravante foi intimado da decisão de inadmissibilidade em 23/12/2025 e apenas interpôs o agravo em recurso especial em 5/2/2026, ultrapassando o prazo legal de 15 dias corridos, e, mesmo instado a comprovar eventual causa de suspensão, interrupção ou prorrogação, quedou-se inerte, razão pela qual o recurso foi reputado manifestamente intempestivo (e-STJ fl. 713). À luz dos arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 798 do Código de Processo Penal, a alegação genérica de tempestividade não supera o óbice formal, sobretudo diante da ausência de comprovação de causa legal interruptiva ou suspensiva. Nessas condições, não há como afastar o fundamento de intempestividade.

Ademais, "nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações poderão ser feitas por meio eletrônico, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico" (AgInt no AREsp n. 1.932.603/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0077604-1

AgRg no
AREsp 3.193.842 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07062713820258070001 7062713820258070001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO GABRIEL MEDEIROS MOREIRA

ADVOGADOS : KAMYLLA SOUZA BORGES - DF054275
VALTER PEREIRA DE SOUZA - DF064107

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO GABRIEL MEDEIROS MOREIRA

ADVOGADOS : KAMYLLA SOUZA BORGES - DF054275
VALTER PEREIRA DE SOUZA - DF064107

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.